

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 040.963/2018-7

Natureza(s): Agravo (Representação)

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Interessado: Serval Serviços e Limpeza Ltda. (07.360.290/0001-23)

Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e outros, representando Serval Serviços e Limpeza Ltda..

SUMÁRIO: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE DISCUTIR O MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DE MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo com pedido de efeito suspensivo, interposto por Serval Serviços e Limpeza Ltda., contra o despacho (peça 47) em que concedi medida cautelar suspendendo os procedimentos do Pregão Eletrônico 43/2018, conduzido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que teve por objeto a “contratação de serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva da mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global”.

Em síntese, o agravante argumenta que:

- a) a representação que resultou na medida cautelar tratava da tutela de interesses privados. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o patrocínio de tais interesses não está afeto às suas competências;
- b) a empresa representante busca apenas protelar a vigência do seu atual contrato de prestação de serviços;
- c) no presente caso existe o perigo da demora inverso, tendo em vista a possibilidade de dano que poderá sofrer a Administração caso o certame seja suspenso;
- d) a empresa declarada vencedora do torneio encontra-se respaldada e legitimada, por decisão transitada em julgado, a recolher as contribuições federais do PIS e COFINS apenas sobre a Taxa de Administração auferida sobre a empresa, e não sobre sua receita bruta, motivo pelo qual sua proposta se configura plenamente válida e regular;
- e) as alíquotas adotadas pela a empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda. decorrem do fato de que esta recolhe seus impostos com base no Lucro Real, tendo, por esta razão, utilizado a alíquota de 1,65% para PIS, em atendimento ao art. 2º, da Lei nº 10.637/2002 e a alíquota de 7,60% para COFINS, com fundamento no art. 2º, da Lei nº 10.833/2003, que por sua vez, somadas equivalem a 9,25%;
- f) não há restrições impostas à empresa agravante a fim de aplicar o benefício fiscal apenas para as receitas decorrentes das atividades detalhadas na Lei nº 6.019/74, tendo em vista que não há nada expressamente na decisão judicial exposto sobre isso, o que legitima a empresa declarada vencedora do Pregão 43/2018 a também prestar serviços contínuos, valendo-se daquele benefício;

- g) a despeito dos entendimentos dos responsáveis pelos pregões da UFPI e do TRE/CE, cabe afirmar que estes não são vinculativos e não obrigam os demais órgãos licitantes a acatá-los.

Com base no exposto, o agravante conclui que se afigura temerária a concessão da medida cautelar e a consequente suspensão do Pregão 43/2018, até que haja a análise do mérito da Representação, por não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, tendo em vista a comprovada lisura da decisão do pregoeiro que determinou a desclassificação da empresa SOLL.

VOTO

Trata-se de agravo com pedido de efeito suspensivo, interposto por Serval Serviços e Limpeza Ltda., contra o despacho (peça 47) em que concedi medida cautelar suspendendo os procedimentos do Pregão Eletrônico 43/2018, conduzido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que teve por objeto a “contratação de serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva da mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global”.

Em síntese, o agravante argumenta que:

- a) a representação que resultou na medida cautelar tratava da tutela de interesses privados. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o patrocínio de tais interesses não está afeto às suas competências;
- b) a empresa representante busca apenas protelar a vigência do seu atual contrato de prestação de serviços;
- c) no presente caso existe o perigo da demora inverso, tendo em vista a possibilidade de dano que poderá sofrer a Administração caso o certame seja suspenso;
- d) a empresa declarada vencedora do torneio encontra-se respaldada e legitimada, por decisão transitada em julgado, a recolher as contribuições federais do PIS e COFINS apenas sobre a Taxa de Administração auferida sobre a empresa, e não sobre sua receita bruta, motivo pelo qual sua proposta se configura plenamente válida e regular;
- e) as alíquotas adotadas pela a empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda. decorrem do fato de que esta recolhe seus impostos com base no Lucro Real, tendo, por esta razão, utilizado a alíquota de 1,65% para PIS, em atendimento ao art. 2º, da Lei nº 10.637/2002 e a alíquota de 7,60% para COFINS, com fundamento no art. 2º, da Lei nº 10.833/2003, que por sua vez, somadas equivalem a 9,25%;
- f) não há restrições impostas à empresa agravante a fim de aplicar o benefício fiscal apenas para as receitas decorrentes das atividades detalhadas na Lei nº 6.019/74, tendo em vista que não há nada expressamente na decisão judicial exposto sobre isso, o que legitima a empresa declarada vencedora do Pregão 43/2018 a também prestar serviços contínuos, valendo-se daquele benefício;
- g) a despeito dos entendimentos dos responsáveis pelos pregões da UFPI e do TRE/CE, cabe afirmar que estes não são vinculativos e não obrigam os demais órgãos licitantes a acatá-los.

Com base no exposto, o agravante conclui que se afigura temerária a concessão da medida cautelar e a conseqüente suspensão do Pregão 43/2018, até que haja a análise do mérito da Representação, por não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, tendo em vista a comprovada lisura da decisão do pregoeiro que determinou a desclassificação da empresa SOLL.

Conheço do agravo por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Os argumentos centrais apresentados no agravo em questão buscam discutir o mérito da representação. É a partir destes que o agravante constrói sua tese de que não estão presentes a fumaça do bom direito e do periculum in mora.

Sendo assim, nego o provimento ao agravo apresentado pela empresa Serval e restituo os autos à Sec-PE para que realize a análise de mérito da representação em questão.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 327/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 040.963/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Agravo em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Serval Serviços e Limpeza Ltda. (07.360.290/0001-23)
 - 3.2. Recorrente: Serval Serviços e Limpeza Ltda. (07.360.290/0001-23).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e outros, representando Serval Serviços e Limpeza Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de estes autos de agravo interposto pela empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda. contra o despacho que concedeu medida cautelar suspendendo os procedimentos do Pregão Eletrônico 43/2018, conduzido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), que teve por objeto a “contratação de serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva da mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:

- 9.1. conhecer do agravo interposto por Serval Serviços e Limpeza Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar os autos à Sec-PE para que realize a análise de mérito da representação;
- 9.3. dar ciência deste acórdão ao agravante e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0327-05/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral